



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 266-2023-CMRG
Prot. 5024-2023

Rio Grande, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 125-2023, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

JULIO CESAR Assinado de forma
PEREIRA DA digital por JULIO
SILVA:63280 CESAR PEREIRA DA
302072 SILVA:63280302072
Dados: 2023.12.13
17:31:09 -03'00'

Ver. Julio Cesar Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 30, 32, 56 e 57, INCLUI OS ARTIGOS 34A E 34B, TODOS DA LEI 6.500/2007, PARA CRIAR A APOSENTADORIA ESPECIAL, INSTITUIR A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM E MAJORAR A IDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E ADAPTAR A LEI ORIGINÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

JULIO
CESAR
PEREIRA DA
SILVA:6328
0302072

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR PEREIRA DA
SILVA:6328030207
2
Dados: 2023.12.13
17:32:59 -03'00'

**ALTERA A REDAÇÃO DOS
ARTIGOS 30, 32, 56 e 57, INCLUI OS
ARTIGOS 34A E 34B, TODOS DA
LEI 6.500/2007, PARA CRIAR A
APOSENTADORIA ESPECIAL,
INSTITUIR A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DO TEMPO
ESPECIAL EM COMUM E
MAJORAR A IDADE DA
APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA E ADAPTAR A LEI
ORIGINÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica adicionada a alínea “e”, no inciso I, do artigo 30 da Lei Municipal nº 6.500/2007, com a seguinte redação:

“Art.30 [...]

I [...]

e) Aposentadoria Especial (NR)”

Art. 2º Dá nova redação ao “caput” do artigo 32 da Lei Municipal nº 6.500/2007, que fica com a seguinte redação:

“Art. 32. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Artigo 56, não podendo ser inferiores ao valor do Salário Mínimo Nacional.(NR)”

Art. 3º Fica adicionado ao Capítulo IX, a Seção IV A e os artigos 34A e 34B à Lei Municipal nº 6.500/2007, com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV A

Art. 34 A O Segurado tem direito a aposentadoria especial, independente de idade, quando tiver trabalhado sujeito à condições especiais, no momento em que o servidor tiver completado 25 anos exposto a



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

atividades nocivas à saúde ou integridade física, de forma contínua ou intercalada, independente da data da apuração da totalidade do tempo;

§ 1º - A aposentadoria especial consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º - O Segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 3º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão na forma do § 4º, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, computando-se este para efeito de concessão aposentadoria voluntária comum nas regras gerais ou de transição, limitando-se a conversão até 13 de novembro de 2019.

§ 4º - Para a conversão do tempo de trabalho em atividades nocivas à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho comum, após a respectiva apuração, deve ser utilizado o multiplicador 1,4 (um vírgula quatro) para homens e o multiplicador 1,2 (um vírgula dois) para mulheres.

§ 5º - Quando o tempo de trabalho exercido sob condições especiais for oriundo de outro regime próprio de previdência ou do Regime Geral, o reconhecimento da especialidade deverá ocorrer através de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, no regime de origem do segurado, exceto quando o período for decorrente de trabalho exercido no próprio Município, na administração direta ou indireta, sendo que nesse caso, a análise e reconhecimento da especialidade deve ser apurada pelo próprio ente público municipal, na forma do § 1º do Art. 34 B, independente do regime a que estava vinculado o servidor.

§ 6º - O aposentado especial que retornar voluntariamente às atividades nocivas que originaram sua inativação, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 7º – A Aposentadoria Especial de que trata esta lei produzirá seus efeitos a contar do Ato de Concessão da inativação pela PREVIRG independente do anterior preenchimento do direito à percepção.

§ 8º - O servidor que implementar os requisitos para concessão da aposentadoria especial prevista no caput deste artigo, e optar permanecer trabalhando, não fará jus a concessão do abono permanência a que se refere o Art. 55 desta Lei, exceto qua vier a implementar os requisitos das regras gerais permanente e de transição, previstas no art. 33 e 50.

Art 34B A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, é a mesma do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213/1991.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita com base no disposto no artigo 7º e artigo 11º do Anexo IV da Portaria MTP nº 1467/2022 e normatização que venha substituir esses dispositivos, mediante formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo Município, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da legislação.

§ 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo respectivo estabelecimento.

§ 3º - A Administração Municipal deverá elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos servidores, permanecendo à disposição destes à qualquer tempo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art 4º Dá nova redação ao “caput” do artigo 56 da Lei Municipal nº 6.500/2007, que fica com a seguinte redação:

“Art 56 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Artigo 31, 32, 33, 34, 34A e 50, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)”

Art 5º Dá nova redação ao artigo 57 da Lei Municipal nº 6.500/2007, que fica com a seguinte redação:

“Art 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos, 31, 32, 33, 34, 34A, 37 e 50, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que ocorrer os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e nos mesmos índices.(NR)”

Art. 6º A aposentadoria especial de que esta Lei observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma disciplinada por decreto municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum exercido a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.